



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.724461/2014-81
ACÓRDÃO	1101-002.378 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TOPICOS EDIFICACOES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decretação da nulidade do procedimento fiscal somente é admitida quando comprovadas as hipóteses previstas em lei relativas a cerceamento do direito de defesa e prática de atos por autoridade incompetente.

LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGRAS.

A atividade concernente a obra de construção civil por empreitada, com fornecimento parcial de materiais ou fornecimento total de materiais não incorporados à obra, corresponde à serviços em geral e está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de determinação da base de cálculo presumida, tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de receitas, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário protocolado pela contribuinte (e-fls.122/128), contra acórdão da DRJ (e-fls. 98/115), que julgou improcedente impugnações administrativas (IRPJ – efls.1170/1191; CSLL – efls. 1105-1126; PIS – efls.1140/1154 e; COFINS – efls.1079/1082) contra auto de infração (efls.03/75) lastreado em Termo de Verificação Fiscal (efls.77/93), referente a crédito tributário de IRPJ e reflexos, nos anos calendários de 2010 e 2011.

Para síntese dos fatos, reproduzo o Relatório do acórdão recorrido:

Em desfavor da pessoa jurídica acima identificada foram lavrados autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, acompanhado da descrição dos fatos, demonstrativos e fundamentação legal (fls. 3 a 75), relativo aos períodos de apuração dos anos-calendário de 2010 e 2011, sendo apurados os seguintes créditos tributários, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros de mora:

(demonstrativos de créditos retirados dos autos de infração)

CNPJ 07.750.640/0001-68 Nome Empresarial TOPICOS EDIFICACOES LTDA	
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA	
Imposto	2.449.115,50
Juros	699.319,53
Multa	1.836.836,63
Valor do Crédito Apurado	4.985.271,66

Reflexo da receita escriturada e não declarada e da aplicação indevida de percentual da base presumida - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
Contribuição	868.401,76
Juros	246.580,26
Multa	651.301,34
Valor do Crédito Apurado	1.766.283,36

Reflexos da receita escriturada e não declarada - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS):

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	
Contribuição	777.359,16
Juros	225.430,59
Multa	583.019,40
Valor do Crédito Apurado	1.585.809,15
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP	
Contribuição	151.851,27
Juros	42.602,54
Multa	113.888,48
Valor do Crédito Apurado	308.342,29

(...)

2. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal constantes do auto de infração relativo ao IRPJ, o lançamento decorrerá das seguintes infrações:

2.1. RECEITA ESCRITURADA E NÃO DECLARADA - RECEITAS DA ATIVIDADE (reflexos na CSLL, Cofins e PIS):

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	673.016,04	75,00
28/02/2010	1.058.204,09	75,00
31/03/2010	1.074.298,52	75,00
30/04/2010	1.165.850,54	75,00
31/05/2010	1.388.360,84	75,00
30/06/2010	941.721,69	75,00
31/07/2010	1.167.746,20	75,00
31/08/2010	898.447,93	75,00
30/09/2010	1.042.965,15	75,00
31/10/2010	1.241.859,52	75,00
30/11/2010	990.343,13	75,00
31/12/2010	1.257.747,54	75,00
31/01/2011	782.725,36	75,00
28/02/2011	1.232.194,42	75,00
31/03/2011	1.376.121,65	75,00
30/04/2011	1.652.806,18	75,00
31/05/2011	1.629.458,60	75,00
30/06/2011	1.711.289,47	75,00
31/07/2011	1.727.456,32	75,00
31/08/2011	2.022.718,96	75,00
30/09/2011	1.423.130,31	75,00
31/10/2011	1.622.980,13	75,00
30/11/2011	2.003.001,86	75,00
31/12/2011	1.301.185,45	75,00

(...)

2.2. APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO (reflexo na CSLL)

LUCRO PRESUMIDO

APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/03/2010	2.805.518,65	75,00
30/06/2010	3.495.933,07	75,00
30/09/2010	3.109.159,28	75,00
31/12/2010	3.489.950,19	75,00
31/03/2011	3.391.041,43	75,00
30/06/2011	4.993.554,25	75,00
30/09/2011	5.173.305,49	75,00
31/12/2011	4.927.167,44	75,00

(...)” (imagens reproduzidas do auto de infração)

2.1 No Termo de Verificação Fiscal (TVF - fls. 77 a 93), a autoridade lançadora detalha o procedimento fiscal essencialmente nos seguintes termos:

- a) que nos anos-calendário em análise, o sujeito passivo optou pela tributação do IRPJ/CSLL com base no Lucro Presumido, apurando a base de cálculo pelo percentual de 8% sobre o total da receita bruta, no regime de competência;
- b) que no exame das notas fiscais constata-se que a empresa executou, na grande maioria dos casos, serviços de formas para concreto armado e armação em aço, além de serviços de corte, dobra, montagens e desmontagens. Confrontando o objeto dos contratos com os serviços constantes nas notas fiscais de serviços, constata-se que a empresa executou apenas parte de uma obra de construção civil (modalidade parcial de empreitada), à luz do que dispõe

a IN RFB Nº 971/2009, artigo 322, inciso XXVII, parágrafo 2º, inciso I. Corroborando tal afirmação, em pesquisa ao sistema de informações prestadas pela declaração GFIP, observa-se que o contribuinte informa o código 150 (empreitada parcial), no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Neste ponto, conclui a autoridade fiscal da seguinte forma:

Com base no acima exposto e nas considerações tecidas no item 3 supra (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL), conclui-se que as receitas decorrentes de contratos de empreitada de obra de construção civil somente podem ser tributadas pelo lucro presumido utilizando-se do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) e de 12% (doze por cento) para a CSLL, se a construção se der na modalidade de **empreitada total** (grifei).

Logo, em se tratando de construção por empreitada, na modalidade parcial, como é o caso em questão, o coeficiente de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta auferida nos trimestres dos anos-calendário 2010 e 2011, para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é de 32% (**regra geral de tributação para as prestações de serviço**).

É importante salientar que receitas advindas da locação de equipamentos, que também fazem parte do objeto social da empresa, sujeitam-se ao mesmo percentual de presunção, à luz do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 15 da Lei 9249/95 e artigo 519, inciso III, alínea "a" e parágrafo 3º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99.

(...)

Entenda-se emprego de materiais quando estes forem incorporados à obra, perdendo a qualidade de bens móveis, não se tratando dos instrumentos de trabalho dos instrumentos de trabalho utilizados ou dos materiais consumidos na execução do empreendimento, conforme artigos 84 e 610 a 626 do Código Civil instituído pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

(...)

c) quanto às receitas escrituradas e não declaradas, a diferença não oferecida à tributação foi obtida por meio do exame das notas fiscais de serviços e dos lançamentos contábeis efetuados nas contas 1.1.2.01.001 (Clientes Diversos), 1.1.1.01.001 (Disponibilidades) e 3.1.1.01.001 (Receita de Serviços Prestados), ressaltando-se que a empresa não efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL nem informou os respectivos débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF). Ainda, foram deduzidos do crédito tributário ora constituído os valores retidos em notas fiscais de serviço.

Assim se pronunciou a fiscalização:

Após o exame das notas fiscais de serviços apresentadas e dos lançamentos contábeis efetuados nas contas 1.1.2.01.001 (Clientes Diversos), 1.1.1.01.001 (Disponibilidades) e 3.1.1.01.001 (Receitas de Serviços

Prestados), foram ratificados os valores das receitas informados pela empresa nas DIPJ e nos demonstrativos de apuração das bases de cálculo.

Foi efetuado o lançamento de ofício das infrações apuradas, com a aplicação do coeficiente de 32% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Vale ressaltar que a empresa não efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL nem informou os respectivos débitos nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

d) após o cotejo entre as notas fiscais apresentadas, as contas escrituradas (já mencionadas) e as receitas informadas no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (DACon), foi efetuado lançamento de ofício em relação às diferenças encontradas para as Contribuições do PIS e da Cofins. Vale ressaltar que não foram cobrados os débitos declarados nas DCTF e informados no subitem 5.2, abaixo reproduzido:

Nos referidos anos, o contribuinte declarou em DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – ter adotado o regime de tributação pelo lucro presumido e informou débitos relativos às contribuições para o PIS/PASEP e COFINS discriminados abaixo:

COMPETÊNCIA	TRIBUTO	VALOR DECLARADO
01/2010	PIS	3.711,78
01/2010	COFINS	17.131,28
02/2010	PIS	5.479,76
04/2010	PIS	4.627,42
07/2010	PIS	6.469,34
12/2011	PIS	8.457,71
12/2011	COFINS	39.035,56

(...)

3. Cientificado, o contribuinte apresenta impugnação (IRPJ - fls. 672 a 725), CSLL (fls. 1.105 a 1.126), Cofins (fls. 1.079 a 1.092) e PIS (fls. 1.140 a 1.154), com fundamento nas alegações a seguir:

a) solicita a nulidade do lançamento por vício de investigação fiscal, pois o demonstrativo de apuração dos tributos efetuado pela autoridade fiscal deixou de considerar diversos recolhimentos. Argumenta que o fisco se limitou a apontar uma suposta diferença de recolhimento a menor sem se preocupar com o fato do contribuinte possuir créditos nos seguinte valores:

a.1) IRPJ = R\$ 97.414,17 (em três pagamentos da competência 12/2011);

a.2) CSLL = R\$ 53.624,83 (em três pagamentos da competência 12/2011);

a.3) Cofins = R\$ 21.237,64, realizado em sede de parcelamento efetuado em 25/02/2010, processo Nº 10680.402615/2010-07;

a.4) PIS = R\$ 9.578,34, sendo R\$ 4.976,86 da apuração 09/2010 e R\$ 4.601,48 em sede de parcelamento constante do processo citado acima.

Desta forma, o lançamento fiscal é merecedor de total cancelamento. Na esfera de nulidades, aduz que houve também desrespeito aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois ambos constituem vedação ao arbítrio do Estado. Assim, as empresas que vendem mercadorias juntamente com a prestação de serviços não podem ser comparadas, nem colocadas nas mesmas condições de tributação, com as empresas que apenas prestam serviços.

Alega, neste aspecto, que a Administração Tributária já internalizou esse pensamento em relação às construtoras que fornecem materiais necessários à obra. Ainda, solicita aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, de forma a trazer maior proteção ao contribuinte brasileiro;

b) sustenta que a alteração de entendimento da Receita Federal que restringiu o alcance de aplicação do coeficiente de 8% para atividades da construção civil especificamente na contratação por empreitada total, violou os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

Neste aspecto, o contribuinte alega em sua impugnação que "a base de cálculo presumida para fins de apuração do IRPJ no tocante às prestadoras de serviços em geral seria de 32% (trinta e dois por cento), exceto para as atividades de construção por empreitada, cuja base presumida seria de 8% (oito por cento), pouco ou nada importando a quantidade de materiais fornecida. A Lei 9249/95 não incluiu o caso de fornecimento misto (serviços mais material) nas exceções ao estabelecimento do percentual de 32%, devendo seguir como regra geral o percentual de 8%.

Ou seja, não se fazia qualquer distinção entre empreitada parcial e total, sendo suficiente que a prestação de serviços de construção se realizasse por empreitada. Esse era o que dispunha o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral de Tributação (Cosit) nº 6, de 1997 ...". O ADN citado dispõe que na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do IR será de 8% quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade.

Ainda, a empresa impugnante argumenta:

Além disso, o princípio da isonomia também foi desrespeitado pela nova interpretação dada pelo fisco federal na medida em que instituiu uma diferenciação tributária entre modalidades que não se distinguem fundamentalmente ou em sua natureza, somente sendo justificável a distinção entre empreitada sem fornecimento de material (apenas de mão-de-obra, chamada *lavor*) e com fornecimento de material. Mas, querer diferenciar empreitada com fornecimento de material entre total ou parcial, seria o mesmo que eleger uma subcategoria que pertencem, na verdade, à mesma espécie.

(...)

Em sendo assim, a base de cálculo presumida, no que tange aqueles que prestam serviços de construção civil por empreitada, para fins do cálculo do IRPJ, por força legal e por justiça, deva corresponder a 8% (oito por cento) da receita bruta e de 12% (doze por cento) no que tange à apuração da CSLL, devendo ser canceladas as exigências fiscais que extrapolaram tal limite.

c) que posteriormente o fisco mudou o entendimento por meio da IN Nº 539/2005, que revogou tacitamente o ADN 6/1997, porquanto passou a tributar diferentemente os serviços de construção civil por empreitada, inovando na sua conceituação a ponto de impor a distinção entre empreitada total e parcial, que configura um claro desrespeito aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

d) levanta hipótese de multa de ofício (75%) confiscatória, pelo desrespeito ao princípio da vedação ao confisco e traz julgados sobre a matéria;

É o relatório.

Nada obstante, o Acórdão da DRJ julgou procedente em parte a impugnação administrativa, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A decretação da nulidade do procedimento fiscal somente é admitida quando comprovadas as hipóteses previstas em lei relativas a cerceamento do direito de defesa e prática de atos por autoridade incompetente.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFISCO. LEGALIDADE.

ISONOMIA. SEGURANÇA JURÍDICA. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

LUCRO OU RESULTADO PRESUMIDO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGRAS.

A atividade concernente a obra de construção civil por empreitada, com fornecimento parcial de materiais ou fornecimento total de materiais não incorporados à obra, corresponde à serviços em geral e está sujeita à aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) para fins de determinação da base de cálculo presumida, tanto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), quanto da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa de ofício de 75% sobre a diferença de imposto apurada é devida nos casos de declaração inexata ou na hipótese de omissão de receitas, mesmo que o contribuinte não tenha intenção de fraudar o fisco.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da estreita relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Nesse aspecto, assim concluiu o voto condutor:

Da Conclusão

12. De todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, para determinar:

a) manutenção dos créditos tributários lançados de ofício, referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS);

b) exoneração da multa de ofício (75%), em decorrência dos pagamentos efetuados de forma espontânea, nos seguintes valores e períodos de apuração:

IRPJ - 4º trim 2011 - valor exonerado da multa - R\$ 69.407,50;

CSLL - 4º trim 2011 - valor exonerado da multa - R\$ 38.207,63;

PIS - set/2010 - valor exonerado da multa - R\$ 3.732,64.

c) alocação dos pagamentos antecipados (ver item 8.3 do Voto).

Ato contínuo, a recorrente foi cientificada (AR comum) em 20.04.2018 (efls.1263) da decisão de piso e juntou o Recurso Voluntário às efls.1266, em 18.05.2018 (conforme consta no protocolo), às efls. 1267/1278 e 1327/1338 e, em que defende, em síntese: preliminares: a) nulidade do lançamento por violação ao art. 142 do CTN; b) nulidade de verificação de omissão de receita — ausência de análise contábil pelo fisco; c) utilização de materiais nas obras — aplicação de base de cálculo de 8% para IRPJ e 12% para CSLL.

Finalmente, requer:

46. Diante do exposto, a Recorrente pugna que seja declarado insubsistente os autos de infrações lavrados, ante a nulidade de lançamento apresentada e por ter desconsiderado a documentação comprobatória apresentada pela Recorrente e ter se pautado pela presunção de omissão de receita, com a devida extinção dos créditos tributários pretendidos.

47. Casos as preliminares sejam afastadas, o que não se espera, pugna pela improcedência dos pedidos do Fisco, para que seja considerada a base de cálculo presumida para a empresa Recorrente, que presta serviços de construção civil por Empreitadas, que é o caso da Recorrente, de 8% (oito por cento) para cálculo do IRPJ e 12% (doze por cento) para cálculo da CSLL.

48. Requer, ainda, que todas as provas acostadas aos autos sejam novamente apreciadas.

49. Determinar que todas as intimações, relativas ao presente feito, se deem em nome do advogado JORGE MOISÉS JÚNIOR, inscrito na OAB/MG 43.009, bem como eventuais intimações pelo correio dirigidas ao endereço à (...) , sob pena de nulidade. As intimações e demais atos que por ventura se deem por meio eletrônico, sejam encaminhados para o seguinte (...).

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Jeferson Teodorovicz**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, no que tange à matéria que ainda resta controversa por ocasião do recurso voluntário, trata-se de autos de infração lavrados para constituição de crédito de IRPJ, CSL, PIS e COFINS, decorrente da requalificação dos serviços prestados pela Recorrente:

As notas fiscais apresentadas, bem como os serviços nelas descritos estão relacionadas no anexo "Notas Fiscais de Serviços — Janeiro de 2010 á Dezembro de 2011", parte integrante do presente relatório.

Confrontando o objeto dos contratos citados no item 4 supracitado com os serviços constantes nas referidas notas fiscais, constatou-se que a empresa executou **apenas parte de uma obra de construção civil ' (grifei)**, enquadrando-se 'no conceito de empreitada' na modalidade parcial, 'à luz do que dispõe a IN RFB 971/2009, artigo 322, inciso XXVII, parágrafo 2d, inciso I.-

Corroborando tal afirmação, em pesquisa efetuada nos sistemas da Receita Federal do Brasil, foi constatado que a empresa apresentou as GFIPs relacionadas ao período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011 informando o código 150 (empreitada parcial).

Com base no acima exposto e nas considerações tecidas no item 3 supra (LEGISLAÇÃO APLICÁVEL), conclui-se que as receitas decorrentes de contratos de empreitada de obra de construção civil somente podem ser tributadas pelo lucro presumido utilizando-se do coeficiente de presunção de 8% (oito por cento) é de 12% (doze por cento) para a CSLL, se a construção se der -na modalidade de **empreitada total (grifei)**.

Logo: em se tratando de construção por empreitada, na modalidade parcial, como é o caso em questão, o coeficiente de presunção a ser aplicado sobre a receita bruta auferida nos trimestres dos anos-calendário 2010 e 2011, para a apuração da-base de cálculo do IRPJ e da CSLL, 'é de 32% .(regra geral **de tributação para as prestações de serviço**)

Observa-se que, inicialmente, a referida requalificação implicou na alteração do coeficiente de presunção aplicado à espécie de 8% e 12%, de IRPJ e CSL respectivamente, para 32%.

Passamos à análise dos pontos trazidos pelo recorrente.

Inicialmente, a Recorrente alega preliminarmente a nulidade do lançamento, porque no lançamento não teriam sido considerados os valores os tributos pagos anteriormente.

Contudo, entendo que não assiste razão à Recorrente, pois, conforme a jurisprudência dominante no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tal circunstância não implica nulidade do lançamento quando se tratar de mero equívoco aritmético, o que acabou sendo sanado inclusive no âmbito da DRJ. Veja-se nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IPTU. TAXA DE ROÇAGEM E TAXA DE COLETA DE LIXO. NULIDADE NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E NA CDA. RAZÕES DE NATUREZA FÁTICA, EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS PREMISSAS ESTABELECIDAS NO ACÓRDÃO

HOSTILIZADO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO COM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS MUNICIPAIS E CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AFERIÇÃO POR MERO CÁLCULO ARITMÉTICO. EXCLUSÃO DE VALORES. PROSSEGUIMENTO PELOS VALORES REMANESCENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ AO CASO DOS AUTOS. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

6. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando envolver simples operação aritmética, fazendo-se no título que instrui a Execução Fiscal o decote da majoração indevida.

7. No que diz respeito à demora na citação da executado, à luz da Súmula 106/STJ, a Corte de origem, no exame do conjunto fático-probatório, firmou a compreensão pela aplicabilidade do entendimento plasmado na referida súmula, afastando da municipalidade a culpa pela demora. A revisão dessa conclusão depende do revolvimento das circunstâncias fáticas e probatórias nos autos, vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

8. O STJ tem orientação pacífica de que a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, mostra-se inviável em Recurso Especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

9. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. É indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.333.275/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 19/11/2018.)

Assim, **afasto a referida alegação.**

Na sequência, a Recorrente alega ainda a nulidade do acórdão recorrido, por supostamente não ter analisado os documentos contábeis e fiscais da empresa, no que refere à omissão de receitas.

Contudo, reforça-se que o mero inconformismo em relação ao mérito não suscita nulidade do acórdão.

Ainda, a análise do acórdão recorrido indica que houve efetiva análise de todos os documentos apresentados.

Por outra via, a não apresentação de documentos tampouco pode implicar nulidade de acórdão, tratando-se de ônus probatório da parte recorrente, nos termos do art. 373 do CPC/15, o que se revela ainda mais determinante para situações em que se verifique omissão de receitas.

Assim, **afasto a referida alegação.**

Passo agora à análise da discussão central e remanescente em esfera recursal.

No **mérito**, a discussão diz respeito à qualificação dos serviços prestados, como empreitada (independentemente de ser parcial ou total, pois seria o entendimento válido à época dos fatos, afastando-se aplicação da RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012), como defendido pela Recorrente, ou empreitada parcial, como defendido pela fiscalização.

Veja-se o que alega o recorrente:

41. Ora, Nobres Julgadores! Resta indubitável que a base de cálculo utilizado pela Recorrente para cálculo do IRPJ, levando em consideração a empreitada parcial, que o caso dos autos, é de 8% (oito por cento), e não 32% (trinta e dois por cento) em conformidade com o Auto de Infração lavrado. Ainda, a base de cálculo do CSLL no caso em debate é de 12% (doze por cento), consagrada pelo mesmo entendimento acima exposto.

42. Os contratos apresentados nos presentes autos demonstram que os materiais utilizados nas obras são suportados pela contratada, que é a Recorrente em todos os casos. As Instruções Normativas e entendimentos jurisprudências acima expostos corroboram que não é necessário o serviço contratado ser de empreitada global para utilizar a base de cálculo de 8% (oito por cento) para IRPJ e 12% (doze por cento) para CSLL. Basta utilizar materiais para realização da obra.

Contudo, discordo da posição manifestada pelo recurso voluntário.

A discussão aqui que se revela relevante ao caso é justamente saber se os serviços prestados se revelam como empreitada total (e aí aplicáveis os percentuais de 8% para IRPJ e 12% para CSLL) ou empreitada parcial, aplicando-se a alíquota para prestação de serviços gerais de 32%.

Sobre o tema objetivo de discussão, reproduzo o delineamento histórico-evolutivo muito bem conduzido pelo Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator do Acórdão n. 1101-002.066, cujo entendimento prevaleceu por unanimidade nesta Turma Ordinária:

No que tange ao mérito da autuação, discute-se tão somente o percentual de presunção aplicável às atividades da Recorrente. Entendeu a fiscalização que para a Recorrente seria aplicável o percentual de presunção de 32%, sendo que a Recorrente havia aplicado a presunção à razão de 32% da receita bruta.

A regra geral das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido é a de que as bases de cálculo do Imposto de Renda – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL são, respectivamente, os percentuais de 8% e de 12%, a teor do que dispõem os artigos 15 e 20 da Lei 9.249/1995.

Os mesmos dispositivos apontam ainda que, na “prestação de serviços em geral”, ressalvas as exceções expressas, o coeficiente de presunção seria de 32%:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, § 1º

Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: III - trinta e dois por cento, para as atividades de: a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

Há de se ter em conta que a redação do dispositivo legal não faz maiores especificações quanto à espécie (ou mesmo a definição) de “prestação de serviço”, o que naturalmente gerava dúvidas interpretativas, especialmente com relação às operações “mistas”, em que há simultaneamente fornecimento de bens e a realização de obrigações de fazer. A mais notável dessas atividades – e que justamente ensejou as discussões iniciais – é a construção civil.

Nesse contexto, foi editado o Ato Declaratório Normativo Cosit 06/1997, utilizado pela contribuinte e pela autuação como fundamentos para o lançamento e para a defesa no curso do procedimento fiscal, simultaneamente.

O ADN COSIT 06/1997 assim dispunha:

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal

será: a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade; b) 32% (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

II - As pessoas jurídicas enquadradas no inciso I, letra "a", deste Ato Normativo, não poderão optar pela tributação com base no lucro presumido. De passagem, cumpre observar que a existência do inciso II na época se justificava pelo fato de que até a edição da Lei 9.718/1998 as empresas do setor (compra e venda, incorporação, construção de imóveis e execução de obras da construção civil) não podiam optar pelo lucro presumido.

Com a Lei 9.718/1998, a restrição à opção pelo lucro presumido deixa de ser aplicável, mas o entendimento balizava Fisco e contribuintes. Portanto, para as empresas de construção civil, na realização de empreitadas “quando houver emprego de materiais”, “em qualquer quantidade”, aplicava-se o percentual de presunção de 8%.

Sobreveio, em 2004, a Instrução Normativa 480, que, tratando da retenção de tributos em serviços prestados a órgãos da Administração Pública, passou a incluir no próprio conceito de “empreitada com emprego de materiais” a condição de que todos os materiais deveriam ser fornecidos pelo empreiteiro.

O aspecto quantitativo dos materiais passa, então, a compor a própria definição de “empreitada com emprego de materiais” para fins de definição do percentual de presunção do lucro, diferenciando-a do “serviço prestado com emprego de materiais”.

§ 7º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material, cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços;

II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

Embora a IN 480/2004 se refira primordialmente à retenção na fonte, seu artigo 32, II, estabelece que as disposições constantes naquela Instrução Normativa alteram “a aplicação dos percentuais de presunção para efeito de apuração da base de cálculo do imposto de renda a que estão sujeitas as pessoas jurídicas beneficiárias dos respectivos pagamentos” no caso dos “serviços de construção por empreitada com emprego de materiais”.

Assim, embora a IN 480/2004 regule a retenção, neste ponto suas definições alcançam também a apuração do imposto pela pessoa jurídica prestadora de

serviço. Apenas a título de registro, observe-se que a regra em questão também se encontra na Instrução Normativa 1.700/2017, que atualmente regula o tema.

Além dos atos normativos infralegais acima mencionados, pode-se citar, apenas como exemplo, a Solução de Consulta COSIT 65/2022, que reforça o entendimento:

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO. EMPREITADA. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. Para determinação da base de cálculo do IRPJ no regime do lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida na atividade de construção por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Neste ponto, cumpre observar que, ao longo do tempo, a Lei 9.249/1996 não sofreu alteração e permanece fazendo referência tão somente à “prestação de serviços em geral”. Trata-se, então, de caso em que o sentido da norma jurídica restou sendo completado pelos atos infralegais, pelos intérpretes e pelos entendimentos exarados pela Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, há de se levar em consideração também o art. 100, III, do CTN.

A distinção da atividade de construção civil com empreitada total das demais espécies de prestação de serviço explica-se pelo fato de que na construção civil, os materiais empregados se incorporam de forma definitiva à edificação, de tal forma que tal atividade mais se aproximaria de uma produção ou industrialização.

A título ilustrativo, é esse o raciocínio adotado no Acórdão 9101-002.543 da CSRF.

Ao final dessa contextualização, tem-se que: a regra aplicável ao caso é a de que o percentual de 8% é aplicável tão somente às prestações de serviço quando se tratar de (1) atividade de construção civil, (2) por empreitada total, em que (3) todos os materiais sejam fornecidos pela prestadora, e que (4) todos os materiais se incorporem de forma definitiva à edificação. São essas as quatro condições para a diferenciação, desde a IN 480/2004.

(...)

À luz dos requisitos legais acima delineados, a questão é saber se a Recorrente os atende.

Quanto ao primeiro ponto, no que diz respeito à caracterização da atividade da Recorrente como de “construção civil”, entendo que há de se ter parcimônia na interpretação do que consiste em “construção civil” para fins de aplicação do percentual de presunção.

Em primeiro lugar, pelo fato de que a Lei não traz esse critério jurídico.

Trata-se de previsão feita de forma infralegal, ao longo do tempo, pela própria Receita Federal. E daí porque, em segundo lugar, torna-se relevante considerar os posicionamentos exarados pela própria RFB a respeito do tema.

Em Soluções de Consulta recentes, a RFB evidencia entendimento mais flexível quanto ao conceito de construção civil para fins de identificação do percentual de

lucro presumido, para passar a incluir nessa definição várias espécies de serviços que, à primeira vista, não se trataria diretamente de construção, mas de serviços a ela 'conexos'.

Veja-se a Solução de Consulta COSIT 80/2025: EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO. PINTURA. INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS. DOCUMENTO VALIDADO Para fins de determinação do lucro presumido, deve-se aplicar o percentual de 8% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços de instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de gás, de sistema de prevenção contra incêndio, de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação e refrigeração, bem como a decorrente dos serviços de pintura e de instalação de portas, janelas, tetos e armários embutidos; desde que tais serviços sejam prestados na forma de empreitada total, com fornecimento pelo empreiteiro da totalidade dos materiais indispensáveis a sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra. Esse enquadramento independe de o serviço em questão estar sendo prestado no bojo de um contrato que inclua a construção da própria edificação na qual ele será empregado ou por contrato específico, cujo objeto seja apenas a execução dessa empreitada em imóvel já edificado.

A fundamentação de referida Solução de Consulta é relevante:

22. É diante desse cenário que se deve abordar a questão colocada pela Consulente. Uma vez conhecidas as premissas que justificam a imposição dos percentuais de 8% e 12% a esse tipo de atividade, cabe inquirir se faz sentido a diferenciação aventada na consulta. Ora, o fato de determinado serviço ser executado, nos dizeres da consulente, de forma isolada, "sem vínculo com obra de construção civil", ou seja, dissociado do contrato de construção do imóvel no qual o serviço será aplicado, não altera a estrutura de custos a ele inerente e, consequentemente, a margem de lucro da operação. No exemplo trazido na petição posteriormente juntada aos autos, a consulente relata ter sido contratada para fazer uma instalação elétrica em imóvel já construído. É lícito supor que os custos associados a essa tarefa – que incluem todos os bens necessários à sua consecução -seriam similares caso o contrato fosse mais amplo, abrangendo em seu bojo a própria construção do imóvel e a instalação da rede elétrica na fase final de construção.

23. Assim, é possível concluir a primeira parte da problemática suscitada, rechaçando a ideia de que o inciso II do § 7º do art. 2º da IN RFB nº 1.234, de 2012, incide apenas sobre a empreitada de construção, que englobe, além de serviços de construção específicos, a própria construção da edificação na qual aqueles são realizados.

24. Superada essa questão preambular, permanece a dúvida da consultante acerca daquilo que deve ser entendido por “atividade de construção”, a qual, nos termos do art. 33, § 1º, II, “d”, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, uma vez exercida “por empreitada com emprego de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra”, sujeita a receita bruta auferida aos percentuais de presunção de 8% e 12%. Lembrando que a previsão normativa para a tributação diferenciada não abarca a prestação de qualquer serviço com o fornecimento da totalidade dos materiais, mas tão somente as empreitadas de construção desempenhadas nessa modalidade – o fornecimento ou não de materiais não altera os percentuais de presunção da prestação de serviços em geral, que permanecem sendo de 32%. A disciplina normativa em epígrafe atinge, especificamente, os “serviços de construção por empreitada com emprego de materiais”, para se usar a dicção do art. 38, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, o que faz com que seja condição primeira que a receita bruta decorra da atividade de construção.

25. A legislação do imposto de renda não contém definição de construção. Em um esforço de integração, nota-se a existência de atos, que guardam relação com a legislação tributária, e podem servir como âncora interpretativa. A Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio – NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, cuja atual versão (2.0) foi aprovada pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 2000, de 18 de dezembro de 2018, arrola em seu capítulo 1 os serviços de construção. Esse rol já foi utilizado pela Coordenação-Geral de Tributação da RFB como subsídio à pesquisa do alcance do conceito de construção constante dos dispositivos examinados nesta solução de consulta - menciona-se as Soluções de Consulta Cosit nº 129, de 31 de agosto de 2016, nº 163, de 26 de setembro de 2018, e nº 59, de 23 de junho de 2020. 26. Analisando-se a estrutura do capítulo 1 da NBS, percebe-se que além dos serviços de construção stricto sensu - construções de edificações (1.0101) e construção de obras de engenharia civil (1.0102) -, a classificação abrange também atividades sob um enfoque mais amplo, tais como serviços de preparação do local da obra (1.0103), serviços de instalação (1.0106) e serviços de acabamento (1.0107). Cumpre considerar que a própria RFB já lançou mão de perspectiva mais extensiva para caracterização da atividade de construção. Ao disciplinar a vedação ao exercício do antigo Simples Federal aplicável à atividade de “construção de imóveis”, o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 30, de 13 de outubro de 1999 (já revogado), assentou que aquela atividade abrangia “as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil”. De modo que não representa inovação utilizar-se de critério semelhante, visando à definição do sentido da expressão, aplicada à matéria aqui discutida.

27. Reforçando que, para fins de aplicação dos percentuais de presunção de 8% e 12%, não basta que a receita bruta auferida seja derivada da prestação de serviços qualificados como de construção. Cumulativamente a isso, o serviço deve ser prestado mediante empreitada total, ou seja, com o fornecimento pelo

empreiteiro de todos os materiais indispensáveis à execução da tarefa. E mais: considera-se como materiais fornecidos aqueles que sejam incorporados à obra. A partir dessas premissas, veja-se que a própria RFB atualmente adota posicionamento mais flexível do que à época da lavratura do auto de infração. Portanto, as considerações do Relatório Fiscal quanto ao que seria “construção civil” propriamente dita devem ser lidas com ressalva.

Nessa linha, considero que as reflexões alhures são aplicáveis ao caso concreto.

Ademais, considerando as peculiaridades deste caso concreto, a questão central é confirmar (ou não), se há elementos probatórios para reconhecer os requisitos: se a prestação trata-se de (1) atividade de construção civil, (2) por empreitada total, em que (3) todos os materiais sejam fornecidos pela prestadora, e que (4) todos os materiais se incorporem de forma definitiva à obra.

Veja-se, nesse aspecto, que a recorrente apresentou apenas contratos que delimitam o escopo dos serviços prestados, cuja análise realizada pela DRJ **chegou até mesmo a considerar indícios de que alguns deles veiculam atividade de empreitada total.**

Essa conclusão preliminar pode ser extraída do trecho abaixo da decisão recorrida:

7. Compulsando os autos, verifica-se que a atividade da empresa é essencialmente voltada para a prestação de serviços no sentido de fornecer mão-de-obra, com emprego de materiais para a execução de forma e, em algumas situações, armação em estruturas de concreto. Assim, está descrito nas notas fiscais apresentadas, conforme planilhas às fls. 94 a 116. Na descrição dos serviços menciona-se, dentre outras descrições, "Serviço de forma e armação", "Execução de estrutura em concreto armado", "Serviço de armação", "Forma com fornecimento de mão-de-obra" etc.

(...)

7.2. Observa-se que no primeiro caso, o fornecimento do aço e do concreto, materiais que se incorporam à obra, é de responsabilidade do contratante (Habitaré) e não da contratada (impugnante). Nos outros exemplos, o contribuinte, ora impugnante, tem a responsabilidade contratual pelo serviço de montagem e desmontagem de formas. Em outros, a contratada é responsável também pelo fornecimento da ferragem. Mas não há segregação das receitas em cada caso, para fins de aplicação dos percentuais de presunção do lucro correspondentes.

7.3. Então, vê-se que em alguns contratos a empreitada poderia ser considerada na modalidade total e em outros casos na modalidade parcial ou com entrega de materiais não incorporados à obra (formas). Então, em boa parte dos contratos se caracteriza a hipótese de presunção no percentual de 32%, ou seja, construção por empreitada enquadrada como "prestação de serviços em geral", nos termos do artigo 15, §1º, III, a, da Lei nº 9.249, de 1995, uma vez que há

emprego de mão-de-obra e fornecimento parcial de materiais. No entanto, não se vê nos autos a segregação das receitas, por parte do impugnante.

(...)

7.5. Portanto, conclui-se pela manutenção integral da exigência fiscal, neste aspecto. Ainda que se vislumbre a existência de alguns contratos com características de empreitada com emprego de materiais incorporados à obra, vê-se que o contribuinte não segregou tais receitas em sua contabilidade e assim, não é possível atribuir o coeficiente geral de presunção (8% para o IRPJ e 12% para a CSLL).

Porém, pela linha da decisão recorrida, mesmo que identificando potencialmente alguns contratos como sendo de empreitada total, **pela ausência de segregação expressa por parte do Recorrente (e que que suportaria os contratos)**, ao qual caberia o ônus da prova, não foi possível aplicar o percentual de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) àqueles contratos.

De fato, **sendo ônus probatório do recorrente em comprovar os requisitos necessários ao reconhecimento da alíquota reduzida**, e não apresentando documentos que lhes suportem, alternativa diferente não há senão manter a decisão recorrida na sua integralidade.

O mesmo raciocínio, aliás, já bem apontado pela decisão recorrida, conforme já exposto, aplica-se à infração por omissão de receitas, cujo afastamento pressupõe produção probatória elaborada pelo recorrente, que não se incumbiu de seu dever probatório, conforme já observado na análise das preliminares.

Assim, entendo que ele deve ser mantido na íntegra pelos próprios fundamentos, tanto para IRPJ e reflexos, nos termos autorizados pelo §12 do art. 114 do RICARF:

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante: I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e II – referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

ACÓRDÃO 1101-002.378 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.724461/2014-81

DOCUMENTO VALIDADO